Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 42.383
(Processo nº 2005/53485-8)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia.

Recorrido: Acórdão nº 38.565, de 16.08.2005.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento negado.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ÂNTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n° 2005/53485-8.

MANOEL SOARES DA COSTA, inconformado com a decisão do Tribunal de Contas consubstanciada no Acórdão n° 38.565 de 16.08.2005, que julgou suas contas irregulares, condenando-o a devolver ao erário estadual a importância de R$ 10.000,00, com os acréscimos legais, por não haver comprovado a aplicação dos recursos que lhe foram confiados e ainda lhe haver aplicado multa de R$ 400,00, interpôs Recurso de Revisão, fls. 1/33 dos autos.

O Presidente admite o recurso ao acolher a manifestação da Conjur, fls. 36 verso dos autos.

O recorrente às fls. 01/33 dos autos apresentou a documentação que lhe fora devolvida por ocasião da defesa, por ter sido apresentada fora do prazo no Processo N° 2003/51013-4. Argumenta que solicitara nova vistoria da SEPOF e que a Sra. Sônia de Fátima Ferreira Nunes, teria atestado a execução integral do Convênio, todavia não apresentou o mencionado laudo de conclusão da obra.

O recorrente, fls. 38/42 dos autos, apresenta documentação comprovando que recolhera, as importâncias de R$ 414,45 e R$ 14.085,00, corresponde respectivamente a multa e a importância objeto do Convênio, ambas com os acréscimos legais, e em conseqüência desiste do recurso interposto.

A Conjur, fls. 46 dos autos, entende que nada obsta quanto à desistência do Recurso de Revisão.

O órgão técnico em manifestação de fls. 53/54 dos autos, assinala que o recorrente comprovou o recolhimento da importância de R$ 14.085,00, corresponde ao valor do convênio com os acréscimos legais, e conclui sua manifestação pela regularidade das contas.

O Ministério Público, fls. 58 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, opinando pelo arquivamento do processo.

É o Relatório.

VOTO:

Reporto-me ao voto que proferi quando do julgamento da prestação de contas consubstanciado no Acórdão N° 38.565, de 16.08.2005, objeto do Recurso em exame.

Observa-se no mencionado voto que o recorrente realizou o procedimento licitatório para execução da obra objeto do Convênio, sendo vencedora a firma Costa & Mesquita Ltda, com adjudicação e homologação em 25.07.2002 às fls. 24 do Processo N° 2003/51013-4.

A documentação de fls. 18/22 do mencionado Processo, comprova que a firma vencedora recebeu integralmente o pagamento dos serviços objeto do Convênio em 25.07.2002, portanto no mesmo dia da adjudicação e homologação da licitação.

Ocorre que o Laudo de Execução Física Final do Convênio, fls. 49 do Processo n° 2003/51013-4, realizado em 27.02.2003, pela SEOF, após expirado a vigência do Convênio, constata que não houve execução da Construção do Posto de Saúde, objeto dos recursos na ordem de R$10.000,00 no Setor Alto Santo.

O órgão técnico, ao apreciar o Recurso de Revisão fls. 53/54 dos autos em face do recolhimento da importância de R$ 14.085,00, corresponde ao principal e acréscimos legais, considera as contas regulares.

O Ministério Público, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, fls. 48 e 58, respectivamente emite parecer, pelo arquivamento do processo em face do recolhimento da multa e do valor do Convênio inclusive com os acréscimos legais.

Apesar da manifestação do órgão técnico pela regularidade das contas e do parecer do Ministério Público, pelo arquivamento do processo em face do recolhimento ao erário estadual da importância de R$ 14.085,00, existe um aspecto importante nos presentes autos, que merece exame.

O recorrente reconhece que a obra não foi executada, caso contrário, não recolheria a importância correspondente ao valor do Convênio, inclusive com os acréscimos legais. Mas, é importante esclarecer que a firma vencedora da licitação recebeu os recursos correspondente a obra e não a executou. Parece estranho o recolhimento da importância de R$ 14.085,00, correspondente ao valor do Convênio com os acréscimos legais, terem sido transferidos da Conta N° 381310700 - da Prefeitura Municipal São Geraldo do Araguaia, consoante comprovante de TED fls. 42 dos autos.

Ora, se o agente público foi declarado em débito da importância de R$ 10.000,00, com os acréscimos legais, por não haver comprovado a aplicação dos recursos para a finalidade destinada a devolução dos recursos recebidos deveriam ser devolvidos da Conta n° 0013001460 - Prefeitura Municipal São Geraldo do Araguaia, onde foram depositados para Construção de Posto de Saúde - FDE, fls. 13 do Processo n° 2003/51013-4.

A Conta N° 0013001460, não tem disponibilidade de recursos desde 30.06.2003, consoante consta no extrato de fls. 13 e 14 Processo N° 2003/51113-4.

O agente público pagou a firma Costa & Mesquita Ltda. com os recursos do Convênio e esta não realizou os serviços como restou comprovado na prestação de contas.

O agente público deveria ressarcir o erário estadual com seus recursos e não com recursos da Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia.

O agente público devolveu ao erário estadual o valor de R$ 14.085,00 com recursos da Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia.

Conheço do Recurso de Revisão e lhe nego provimento. O agente público deve devolver ao erário estadual os recursos objeto do Convênio com os acréscimos legais, com seus recursos, visto que liberou os recursos objeto do Convênio para a fIrma Costa & Mesquita Ltda. que não executou os serviços.

Dê-se ciência desta decisão ao T.C.M, para instauração do respectivo processo legal para responsabilizar o Sr. Manoel Soares da Costa, visto que utilizou recursos da Prefeitura para ressarcir dano causado ao erário estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator , com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida, comunicando ao T.C.M os termos deste acórdão para adoção das medidas cabíveis.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de outubro de 2007.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
DSB/Mat0100631